



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 101
SEGUNDA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 47/2008:

Altera o artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 23/2005, de 12 de Maio (Aprova o regulamento do Programa ESTAGIAR U, criado pela Resolução n.º 60/2005, de 12 de Maio).

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 45/2008:

Adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão de ajuda à

**JORNAL OFICIAL**

comercialização dos produtos frescos ou transformados - frutos, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente - produzidos exclusivamente nos Açores e destinados à comercialização no mercado da União Europeia. Revoga a Portaria n.º 47/2007, de 12 de Julho.

Portaria n.º 46/2008:

Estabelece as regras de aplicação da ajuda ao envelhecimento de vinhos licorosos dos Açores, no âmbito do Sub-programa para a Região Autónoma dos Açores, aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA****Despacho Normativo n.º 47/2008 de 2 de Junho de 2008**

Considerando as alterações introduzidas ao nível da organização do ensino superior, pelo processo de Bolonha, que promovem a realização de mestrados logo após a conclusão das licenciaturas, sem prévia incursão dos jovens pelo mercado de trabalho;

Considerando que os finalistas do ensino superior deixaram de constar do elenco de destinatários do ESTAGIAR L, motivo que originariamente levou a excluí-los do rol de destinatários do ESTAGIAR U, não havendo neste momento justificação para a manutenção dessa exclusão;

Considerando a necessidade de potenciar a adesão dos jovens matriculados no ensino superior ao programa de estágios em apreço, que pode ser melhorada, por referência à execução que o mesmo tem tido nos anos anteriores, designadamente alargando o prazo de candidaturas;

Assim, em execução do disposto no ponto 4 da Resolução n.º 60/2005, de 12 de Maio, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 23/2005, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º**(Destinatários)**

O ESTAGIAR U destina-se a jovens estudantes residentes na Região, que frequentem o ensino universitário em cursos que confirmem o grau de licenciatura, ou o grau de mestrado integrado no processo de Bolonha».

Artigo 2.º

O prazo de candidaturas a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 23/2005, de 12 de Maio, decorre no corrente ano, para além do mês de Maio, durante o mês de Junho.

Artigo 3.º

O presente despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

23 de Maio de 2008. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 45/2008 de 2 de Junho de 2008

A Portaria n.º 47/2007, de 12 de Julho aprovou o Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, cujos apoios estão previstos no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando as oscilações de mercado que afectam o sistema e os mecanismos de comercialização dos produtos abrangidos pelo sub-programa;

Considerando que o referido Regulamento não se demonstrou adequado à execução plena dos objectivos traçados no mencionado sub-programa;

Considerando que a experiência adquirida nesta primeira fase aconselha a que se estabeleça um regime mais consentâneo com esses objectivos e com os mecanismos de trocas estabelecidos a nível de mercado da União, importa proceder à revogação da Portaria n.º 47/2007, e estabelecer um regime mais adequado para os próximos pedidos de ajuda;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente Portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda à comercialização dos produtos frescos ou transformados - frutos, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente - produzidos exclusivamente nos Açores e destinados à comercialização no mercado da União Europeia, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma dos Açores adiante designada por RAA, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

**JORNAL OFICIAL**

a) "Campanha de Comercialização" o período que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano, podendo ser dividido em dois períodos de comercialização que decorrem:

i) 1º período de comercialização: entre 1 de Janeiro e 30 de Junho;

ii) 2º período de comercialização: entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

b) "Operador", a entidade sedeada na União Europeia que adquire produtos frescos ou transformados - frutos, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente -exclusivamente originários da RAA para comercialização exclusiva no mercado da União Europeia;

c) "Quantidade determinada", a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de produtos frescos ou transformados - de frutos, de produtos hortícolas, de flores e de plantas vivas, de chá, de mel, de pimentos e de batata de semente - apurada em controlo;

d) "Valor determinado", o valor correspondente às quantidades comercializadas de produtos frescos ou transformados - de frutos, de produtos hortícolas, de flores e de plantas vivas, de chá, de mel, de pimentos e de batata de semente - apurado em controlo.

Artigo 3.º**Elegibilidade**

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os produtos frescos ou transformados - os frutos, os produtos hortícolas, as flores e as plantas vivas, o chá, o mel, os pimentos e a batata de semente - exclusivamente originários da RAA para comercialização exclusiva no mercado da União Europeia.

Artigo 4.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Portaria os produtores pessoas singulares ou colectivas, incluindo as organizações de produtores, que satisfaçam as condições estabelecidas no Título II do Regulamento (CE) nº 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, que se dediquem à comercialização para fora da RAA e exclusivamente no mercado da União Europeia, dos produtos frescos ou transformados – frutos, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente - exclusivamente originários da RAA.

Artigo 5.º**Obrigações dos beneficiários**

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos frescos ou transformados - aos frutos, aos produtos hortícolas, às flores e às plantas vivas, ao chá, ao mel, aos pimentos e à batata de semente - exclusivamente originários da RAA:

**JORNAL OFICIAL**

a) Expedi-los para fora da RAA e comercializá-los, exclusivamente no mercado da União Europeia;

b) Expedi-los com a indicação da sua origem;

c) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades globais de produtos, adquiridos e comercializados;

d) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização.

2 - Os beneficiários devem, ainda:

a) Apresentar anualmente ou semestralmente, na Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respectiva Ilha, a declaração de intenção de comercialização externa;

b) Anexar à declaração de intenção de comercialização externa os seguintes documentos:

i) No caso das pessoas colectivas, a lista com o nome, o endereço e o número de identificação fiscal dos produtores cujas produções vão comercializar;

ii) No caso de se tratar de um produto transformado, indicar o local do estabelecimento onde é produzido e a origem das principais matérias-primas utilizadas;

iii) No caso do mel, indicar a localização dos apiários e da melaria.

c) Anexar aos pedidos de ajuda as facturas de venda das transacções realizadas e os documentos de transporte específicos, nomeadamente, a carta de porte aéreo ou conhecimento de embarque marítimo.

d) Os documentos referidos no número anterior, devem provar a aceitação da mercadoria pelo comprador.

Artigo 6.º**Declaração de intenção de comercialização externa**

Os beneficiários que pretendam candidatar-se ao presente regime de ajudas enviarão à DRACA, através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respectiva Ilha, a declaração de intenção de comercialização externa, de acordo com o formulário a fornecer por aquela entidade acompanhado dos documentos nele indicados.

Artigo 7.º**Prazos de apresentação da declaração de intenção de comercialização externa**

1- A declaração de intenção de comercialização externa deve ser entregue, acompanhada dos respectivos documentos, nos seguintes períodos, consoante sejam anuais ou semestrais:

**JORNAL OFICIAL**

a) Período de comercialização anual: entre 1 a 30 de Dezembro do ano anterior à campanha a que respeitam;

b) Período de comercialização semestral:

i) 1.º período de comercialização: entre 1 e 30 de Dezembro, do ano anterior à campanha a que respeitam;

ii) 2.º período de comercialização: entre 1 e 30 de Junho do ano a que respeita a campanha.

2- Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, a declaração de intenção de comercialização externa, poderá ser entregue até ao 25º dia útil seguinte, aos períodos mencionados no ponto anterior.

Artigo 8.º**Aprovação da declaração de intenção de comercialização externa**

1 - A DRACA, procede à verificação documental das declarações de intenção de comercialização externa bem como ao seu enquadramento, e solicita aos candidatos, sempre que necessário, os elementos e/ou os esclarecimentos adicionais, dando-lhes um prazo de 10 dias úteis para o efeito.

2 - São recusadas as declarações de intenção de comercialização externa que não reúnam as condições estabelecidas na presente Portaria.

3 - A DRACA comunica a respectiva decisão aos interessados.

Artigo 9.º**Alterações às declarações de intenção de comercialização externa**

Durante cada período de comercialização e até 30 dias antes do seu fim, os beneficiários podem alterar as quantidades inicialmente previstas nas declarações de intenção de comercialização externa, até ao limite máximo de 30%, por produto.

Artigo 10.º**Pedidos de ajuda**

1 - Os beneficiários, cujas declarações de intenção de comercialização externa tenham sido aprovadas, devem apresentar na DRACA, através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respectiva Ilha, os pedidos de ajuda, de acordo com os formulários a fornecer por aquela entidade, acompanhados dos documentos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria, nos seguintes prazos:

a) Pedidos de ajuda anuais, entre 1 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao período de comercialização a que respeita;

b) Pedidos de ajuda semestrais:

**JORNAL OFICIAL**

1.º período de comercialização, entre 1 e 31 de Julho seguinte ao período de comercialização a que respeita,

2.º período de comercialização, entre 1 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao período de comercialização a que respeita.

2 - A DRACA poderá solicitar qualquer informação ou qualquer documento comprovativo complementar que seja necessário para a determinação do montante da ajuda.

Artigo 11.º**Apresentação tardia dos pedidos de ajuda**

1 - A apresentação do pedido de ajuda após as datas fixadas no artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 12.º**Montante da Ajuda**

1 - A presente ajuda corresponde a 10% do valor da produção expedida para fora da RAA e comercializada exclusivamente no mercado da União.

2 - O montante da ajuda referido no número anterior é majorado para 13% do valor da produção expedida para fora da RAA e comercializada exclusivamente no mercado da União no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores.

3 - As ajudas a conceder no âmbito desta medida estão limitadas por um montante máximo orçamental de 1.000.000 Euros anuais.

4 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos elegíveis exceder o montante máximo definido nos termos do número anterior tal facto determina uma redução do montante elegível a todos os requerentes, em percentagem igual à superação obtida.

Artigo 13.º**Pagamento das Ajudas**

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

Artigo 14.º**Controlos**

1 – A totalidade das declarações de intenção e os pedidos de ajuda são objecto de controlos documentais e administrativos.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos no local, a nível do beneficiário, são efectuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% das quantidades objecto da ajuda.

4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

5 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

6 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

7 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na acção de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 15.º**Reduções e Exclusões**

1 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 15%, a ajuda é reduzida em 10% do montante elegível;

b) Se a diferença for superior a 15% mas inferior ou igual a 30%, a ajuda é reduzida em 20% do montante elegível;

d) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer à ajuda.

3 - Se se verificar que a quantidade comercializada é inferior a 40% da quantidade objecto da declaração de intenção de comercialização externa não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

5 – O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no nº1 do artigo 5º, determina a exclusão da ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.

Artigo 16.º**Casos de força maior**

1 - As reduções e exclusões previstas não são aplicáveis, sempre que for possível demonstrar que tal ficou a dever-se a casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, que sejam reconhecidas como tal pela DRACA.

2 - São considerados como casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente as seguintes:

a) Morte ou incapacidade profissional de longa duração do beneficiário;

b) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração;

c) Requisição ou expropriação por utilidade pública, ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afecte uma parte importante da exploração agrícola ou o estabelecimento de venda ou consumo;

d) Situação de praga ou doença excepcional, que afecte a produção impedindo que seja

**JORNAL OFICIAL**

atingido 40% das quantidades previstas nos pedidos de ajuda, e comprovada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respectiva Ilha.

3 - A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais e as respectivas provas, devem ser comunicadas por escrito, à DRACA no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da sua ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 17.º**Recuperação de pagamentos indevidos**

No caso de incumprimento ou de irregularidade que determine a exclusão da ajuda, o beneficiário reembolsará, nos termos do artigo 73º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, os montantes já recebidos.

Artigo 18.º**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do conselho de 29 de Setembro de 2003do, Regulamento (CE) n.º 796/2004, da comissão de 21 de Abril, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril.

Artigo 19.º**Disposições transitórias**

1 – As disposições previstas nesta Portaria aplicam-se aos contratos celebrados, às declarações de comercialização e às expedições realizadas, referentes à campanha de comercialização que se iniciou em 1 de Janeiro de 2008.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se como as quantidades a indicar nas declarações de intenção de comercialização externa, as quantidades previstas nos contratos e

**JORNAL OFICIAL**

declarações de comercialização apresentadas.

3 – Os candidatos ao primeiro período de comercialização podem apresentar alterações às quantidades inicialmente previstas, de acordo com o artigo 9º, até à apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 20.º**Revogação**

É revogada a Portaria nº 47/2007, de 12 de Julho.

Artigo 21.º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 27 de Maio de 2008.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 46/2008 de 2 de Junho de 2008**

O Regulamento (CE) nº247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, estabelece as medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões;

De acordo com o artigo 9.º do referido Regulamento, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais;

O programa global apresentado por Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007;

**JORNAL OFICIAL**

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1º**Objecto**

A presente Portaria estabelece as regras de aplicação da ajuda ao envelhecimento de vinhos licorosos dos Açores, no âmbito do Sub-programa para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global apresentado por Portugal e aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro.

Artigo 2º**Beneficiários**

Podem beneficiar da ajuda prevista neste diploma, empresas, cooperativas vitivinícolas e produtores engarrafadores que produzam e envelheçam, segundo métodos tradicionais vinhos licorosos dos Açores.

Artigo 3º**Elegibilidade**

1 - A ajuda prevista nesta Portaria, é elegível relativamente a uma quantidade de vinho armazenada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo período de envelhecimento não seja interrompido durante, pelo menos, três anos.

2 – Considera-se o início do envelhecimento, o dia da selagem do lote.

3 - A quantidade total de vinho para a qual um candidato apresente um pedido de ajuda não pode ser superior à que tenha sido objecto, para a campanha em causa, da declaração de produção, efectuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho.

4 – Só pode ser objecto de ajuda o vinho proveniente de castas aptas à produção de vinho em Portugal, previstas na Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho.

Artigo 4º**Montante da Ajuda**

1 – O montante da ajuda é de 0,10 euros por hectolitro e por dia.

2 – A ajuda prevista no número anterior é concedida até ao limite anual de 4 000 hectolitros.

Artigo 5º

Apresentação dos Pedidos de Ajuda

1 - Os interessados em beneficiar da ajuda referida no artigo anterior, devem apresentar o respectivo pedido de ajuda nos serviços de Desenvolvimento Agrário da respectiva ilha, em modelo próprio a fornecer pelo Serviço, acompanhados dos documentos nele exigidos, até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais definidos no artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro.

3 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido de ajuda não é admissível.

4 – Excepcionalmente, no ano de 2008, são considerados os pedidos de ajuda apresentados até 28 de Fevereiro.

Artigo 6º

Prioridade dos pedidos de ajuda

1 – A ajuda prevista na presente Portaria destina-se prioritariamente aos vinhos da última colheita.

2 – Se a quantidade de pedidos previstos no número anterior ultrapassar 4 000 hectolitros, tal facto dá origem a uma redução das quantidades candidatas por estes requerentes, na mesma proporção em que foi ultrapassado o montante global anual.

3 – Depois de satisfeitos os pedidos relativos aos vinhos provenientes da última colheita, e no caso de conjuntamente com os pedidos relativos a colheitas anteriores ultrapassarem 4 000 hectolitros, tal facto dá origem a uma redução das quantidades candidatas nestes últimos

**JORNAL OFICIAL**

pedidos, em igual percentagem, por forma a serem satisfeitos os 4 000 hectolitros.

Artigo 7.º**Obrigações dos beneficiários**

Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários obrigam-se a:

- a) Não efectuar outras operações que não sejam as de trasfegas ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;
- b) Comunicar à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA a necessidade de trasfega ou das operações que visem estritamente a boa conservação do vinho;
- c) Não efectuar as trasfegas sem a presença de um técnico a nomear pela DRACA;
- d) Não realizar qualquer tipo de operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote;
- e) Manter um registo, onde conste, por lote, as quantidades de vinho licoroso armazenado e as trasfegas efectuadas.
- f) Manter em arquivo os documentos relativos à contabilidade de matérias e financeira de acordo com a alínea anterior.

Artigo 8º**Contrato**

1 – A ajuda prevista neste diploma é atribuída através de um contrato de envelhecimento do vinho licoroso dos Açores, celebrado entre o beneficiário e o IFAP, I.P., com uma duração mínima de 3 anos, a partir da data de início do envelhecimento.

2 – O contrato é celebrado na sequência do pedido de ajuda apresentado, e dele deve constar, pelo menos os seguintes elementos:



- a) nome e número de identificação fiscal do beneficiário;
 - b) o número de lotes objecto do contrato de envelhecimento e a identificação precisa de cada lote, nomeadamente, número de cuba, quantidade expressa em hectolitros armazenada e localização precisa;
 - c) em relação a cada lote: o ano da colheita, o modo de acondicionamento, a indicação do primeiro e do último dia do período de armazenagem e as características técnicas do vinho licoroso em causa, nomeadamente título alcoométrico total, título alcoométrico adquirido, teor de açúcar, acidez total e acidez volátil.
- 3 – O contrato de envelhecimento deve ser celebrado no prazo de dois meses após a apresentação do pedido de ajuda, tendo como limite o dia 31 de Março.

Artigo 9º

Garantia

A celebração do contrato está condicionada, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2220/85, da Comissão, de 22 de Julho, à apresentação de uma garantia, pelo beneficiário, no montante correspondente a 15% do montante da ajuda global, constituída nos termos determinados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP, adiante designado por IFAP, IP, que será liberada após verificação do cumprimento integral do contrato.

Artigo 10º

Pagamento da Ajuda

- 1 – O direito ao montante global da ajuda adquire-se no momento da assinatura do contrato de envelhecimento.
- 2 – O pagamento da ajuda é efectuado em 3 tranches iguais, em cada ano de armazenagem.

Artigo 11º**Competências**

Compete à DRACA e ao IFAP, I.P., verificar o respeito e cumprimento das cláusulas do contrato de envelhecimento, nomeadamente, através da verificação dos registos do produtor e de visitas ao local de armazenagem dos vinhos no início, durante e no fim do período contratual.

Artigo 12º**Incumprimentos e Sanções**

1 – O incumprimento, ainda que parcial, do contrato implica a sua rescisão, a devolução do montante global da ajuda recebida e perda da garantia.

2 – No caso de se verificar que o vinho licoroso objecto de contrato de envelhecimento não está apto a ser proposto ou entregue para consumo humano directo, será posto termo ao contrato, mediante denúncia do IFAP, IP e determina a devolução dos montantes pagos e perda da garantia.

3 – As sanções previstas nos números anteriores não são aplicáveis sempre que for possível demonstrar que o incumprimento ficou a dever-se a casos de força maior.

4 - A comunicação dos casos de força maior e as respectivas provas, devem ser comunicadas por escrito, à DRACA no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da sua ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado, que os comunica ao transmite ao IFAP, IP.

Artigo 13º**Casos de força maior**

Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:



- a) Morte ou incapacidade profissional superior a 3 meses do beneficiário;
- b) Catástrofe natural grave que afecte as estruturas de armazenamento;
- c) Requisição ou expropriação por utilidade pública, ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afectem as estruturas de armazenamento e não seja possível ao beneficiário mudar de instalações;
- d) Quebra accidental de um depósito;
- e) Roubo;
- f) Actos de vandalismo.

Artigo 14º

Perdas Admissíveis

Para verificação do cumprimento dos contratos, a percentagem máxima admissível de perdas durante a armazenagem, é de 9% por ano.

Artigo 15º

Recuperação de pagamentos indevidos

1 - As recuperações de montantes pagos indevidamente nos termos previstos nesta portaria obedecerão ao disposto no artigo 73º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2 – O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 16º

Controlo

1 - Os controlos administrativos e as acções de controlo no local, são efectuados à totalidade

dos pedidos de ajuda.

2 – São efectuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes, no local de armazenagem, no início e no fim do período contratual.

3 – Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

4 – Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

5 – Sempre que um beneficiário da ajuda, ou seu representante, impedir uma acção de controlo no local o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

6 – Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, os registos verificados e os resultados obtidos;
- e) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

8 – Antes ou depois das operações referidas na alínea a) do artigo 6º da presente portaria são efectuadas colheita de amostras para análise de cada um dos lotes.



Artigo 17º

Legislação subsidiária

Em tudo o que for omissa no presente Regulamento, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (CE) nº247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e demais legislação complementar.

Artigo 18º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor à data da sua publicação e produz efeitos à campanha de 2007.

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 28 de Maio de 2008.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.